

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA
FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES – FUNARBE**

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 101/2026

PROCESSO DE COMPRA Nº 57908/2026

A CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.049.568/0001-29, por seu advogado ora subscritor, conforme procuração ora juntada, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou sua proposta na Seleção Pública nº 101/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez apresentado dentro do prazo estabelecido no edital e na Ata de Julgamento.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta para fornecimento de 02 (dois) tratores agrícolas LOVOL P4110, pelo valor global de R\$ 579.600,00, proposta que figurou como a mais vantajosa economicamente dentre aquelas apresentadas no certame.

Todavia, a Comissão de Seleção promoveu sua desclassificação sob o fundamento de que o modelo ofertado possui potência nominal de 110 cv, ao passo que o edital exigiria potência mínima de 90 cv e máxima de 100 cv.

A Recorrente não contesta a potência nominal do equipamento ofertado.

Entretanto, sustenta que a restrição editalícia utilizada como fundamento para sua exclusão não se encontra acompanhada de qualquer motivação técnica apta a justificar sua necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 100 CV

O Termo de Referência estabeleceu que o equipamento deveria possuir potência mínima de 90 cv e máxima de 100 cv.

Todavia, **não existe nos autos** do procedimento que seja do conhecimento da Recorrente:

- estudo técnico preliminar;
- justificativa agrônômica;
- parecer de engenharia mecânica;
- análise de compatibilidade operacional;
- estudo de mercado;
- memória de cálculo;
- parecer técnico especializado;

que demonstre a necessidade da limitação máxima de potência.

A Administração informou qual potência desejava, mas **não demonstrou por que razão tratores com potência superior seriam inadequados à execução do objeto.**

Não há qualquer elemento técnico indicando que um trator de 101 cv, 105 cv ou 110 cv seja incompatível com as atividades previstas no Projeto Terra Fértil.

Também não foi demonstrado:

- aumento de risco operacional;
- incompatibilidade com implementos;
- aumento de custo para a Administração;
- prejuízo à segurança;
- inviabilidade técnica da utilização do equipamento.

A inexistência dessa motivação impede o controle de legalidade da restrição e compromete a validade da exigência.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem observar os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

A decisão recorrida afasta a proposta de menor preço apresentada no certame sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo ao interesse público.

O equipamento ofertado não possui potência inferior à exigida.

Não é tecnicamente incapaz.

Não compromete a execução contratual.

Não apresenta deficiência operacional.

A única divergência apontada consiste em potência superior à faixa estipulada.

A exclusão da proposta mais vantajosa em razão exclusiva dessa característica, desacompanhada de demonstração de prejuízo concreto, constitui medida incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações técnicas constantes de editais licitatórios devem guardar relação direta com a necessidade da Administração. Não podem constituir barreiras artificiais à participação de fornecedores aptos a atender satisfatoriamente o objeto.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que restrições técnicas somente são admissíveis quando acompanhadas de justificativa técnica adequada e proporcional.

No presente caso, verifica-se que a única característica do LOVOL P4110 considerada incompatível com o edital é a potência nominal de 110 cv.

Todas as demais especificações essenciais do objeto são atendidas pelo equipamento ofertado.

Tal circunstância evidencia que a cláusula referente à potência máxima funcionou como elemento eliminatório isolado, sem demonstração de sua efetiva necessidade para atendimento do interesse público. Mais do que isso, a ausência de justificativa técnica para a limitação da faixa de potência gera dúvida objetiva acerca da adequação da especificação adotada e dos impactos dessa restrição sobre a competitividade do certame.

Não se sustenta juridicamente a exclusão de equipamento tecnicamente apto, operacionalmente compatível e economicamente mais vantajoso sem que a Administração demonstre, de forma objetiva, a imprescindibilidade da restrição utilizada como fundamento para sua desclassificação.

VI – DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL

O modelo LOVOL P4110 atende substancialmente às exigências técnicas do Termo de Referência.

O equipamento ofertado possui:

- tração 4x4;
- transmissão sincronizada;
- super-redutor;
- cabine fechada;
- ar-condicionado;
- direção hidrostática;
- freios em banho de óleo;
- sistema hidráulico compatível;
- tomada de potência independente;
- assistência técnica;
- garantia;
- capacidade operacional compatível com o objeto.

A Administração não identificou qualquer deficiência técnica relacionada à execução do objeto.

A única divergência apontada refere-se à potência nominal superior.

Dessa forma, **a desclassificação não decorre de incapacidade operacional do equipamento, mas exclusivamente da aplicação literal de restrição** cuja motivação técnica não foi demonstrada.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO OBJETO LICITADO

Não há qualquer demonstração de que a potência de 110 cv comprometa o atendimento da necessidade administrativa.

Ao contrário.

O equipamento ofertado permanece plenamente apto à execução das atividades agrícolas pretendidas.

A Administração não apontou:

- incompatibilidade técnica;
- impossibilidade operacional;
- risco de utilização;
- inadequação funcional.

A decisão limita-se a apontar divergência numérica em relação à faixa prevista no edital.

Sem demonstração de prejuízo concreto, a medida de desclassificação revela-se desproporcional.

VIII – DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta da Recorrente apresentou o menor valor do certame.

Sua exclusão implica contratação mais onerosa para a Administração sem demonstração de benefício técnico correspondente.

O princípio da economicidade impõe que a Administração somente afaste a proposta mais vantajosa quando houver motivo técnico efetivamente relevante.

Tal circunstância não se verifica no presente caso.

IX – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO

Caso não seja imediatamente revista a decisão recorrida, requer-se a realização de diligência para que sejam juntados aos autos:

- a) os estudos técnicos preliminares que embasaram a definição da potência máxima de 100 cv;
- b) os pareceres técnicos que justificaram a restrição;
- c) os documentos que demonstrem eventual incompatibilidade operacional de tratores com potência superior;
- d) os elementos técnicos que evidenciem prejuízo ao interesse público decorrente da utilização de equipamento de 110 cv.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) a **reconsideração da decisão** que desclassificou a proposta da CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA;
- c) a **classificação da proposta apresentada pela Recorrente**;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação dos estudos e fundamentos técnicos que embasaram a restrição adotada;
- e) caso mantida a decisão recorrida, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para reapreciação integral da matéria.

Ji-Paraná, 23 de junho de 2026.

CASA DO LAVRADOR
MAQUINAS E FERTILIZANTES
LTDA:60049568000129

Assinado de forma digital por CASA DO LAVRADOR
MAQUINAS E FERTILIZANTES LTDA:60049568000129
Dados: 2026.06.23 09:12:15 -04'00'

CASA DO LAVRADOR MAQUINAS E FERTILIZANTES
ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CNPJ –60.049.568/0001-29



- ☎ Telefone: 69 99239-4654
- ✉ Email: Casadolavradorjp@gmail.com
- 📍 Endereço: Av. Transcontinental-2558
Bairro Primavera, Ji-Paraná/RO